

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FERNANDO DE BRITO ALVES

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Gustavo Noronha de Avila, Humberto Barrioueuo Fabretti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-348-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de primavera, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo Criminologias e Política Criminal. Os trabalhamos evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT.

Primeiramente, foram analisados o dos fundamentos para o (não) reconhecimento da violência praticada pelo Estado, por Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Thiago França Sousa e Kamila Coutinho Silva. Os pesquisadores trabalharam, a partir de um estudo sistemático que envolveu teorias renomadas e análise de dados, com as expressões político-criminais desse fenômeno na realidade brasileira. Defenderam que, para além do discurso de um ente protetor, a violência estatal se revelou uma característica intrínseca ao sistema, e seu (não) reconhecimento constituiu uma estratégia deliberada para legitimar e perpetuar a violação de direitos fundamentais, como demonstraram os casos de letalidade policial e violência carcerária.

Na sequência, a discussão se voltou ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário, trabalho de autoria de Heloisa Helena Ramos Goncalves, Nena Mendes Castro Buceles e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os pesquisadores realizaram uma análise crítica da ferramenta, contextualizando sua origem e objetivos frente a uma prática judicial marcada por estereótipos. Argumentaram que, apesar do potencial transformador da diretriz, sua aplicação efetiva exige mudanças estruturais e engajamento institucional para a consolidação de uma justiça mais equitativa.

Questão também abordada foi o do princípio *in dubio pro societate* no processo penal, analisado por Gregório Fogaça Carvalho dos Santos e Mauricio Moschen Silveira. Os pesquisadores investigaram a constitucionalidade de sua aplicação, confrontando o preceito com garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Defenderam que o princípio, de linhagem fascista, distorce o sistema acusatório e infringe direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo constitucional vigente, apesar de sua aplicação prática no processo penal brasileiro.

A teoria da prevenção geral positiva, formulada por Günther Jakobs, foi o objeto de análise crítica de Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Foi

investigado como a teoria, ao ser aplicada em contextos de encarceramento em massa e seletividade penal como o brasileiro, legitima a violência estrutural. Concluíram que a formulação de Jakobs reforça o caráter simbólico do sofrimento e a seletividade do sistema penal, defendendo a adoção de um paradigma garantista e emancipatório.

Dando continuidade, a persistente questão abuso de autoridade na persecução penal brasileira foi analisado sob a ótica foucaultiana por Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Rafael Antochevis Möller. Os autores investigaram como o fenômeno se configura não como desvio pontual, mas como parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Apresentam como hipótese que a polícia opera como agente disciplinar e que, quando extrapola limites, manifesta o dispositivo punitivo através de práticas seletivas, racializadas e orientadas à repressão de populações marginalizadas, convertendo abusos em verdades processuais legitimadas pelo discurso jurídico.

O possível caminho das prisões brasileiras frente às violações de direitos humanos foi discutido por Fernanda Rabello Belizário. A pesquisadora investigou se a sociedade brasileira tem caminhado rumo a um declínio das prisões no que tange ao respeito dos direitos do indivíduo em situação de cárcere, valendo-se de análise crítica a partir dos pensamentos de Michel Foucault. Verificou que há necessidade de observar mais os movimentos para com as prisões no Brasil, sendo precipitado concluir sobre o fim do encarceramento, mesmo com a evolução dos direitos humanos. (não veio)

Os direitos humanos de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional do Maranhão foram analisados por Scarlet Abreu Santos, Jaqueline Prazeres de Sena e Eliane Expedita de Sousa Almeida. As pesquisadoras examinaram a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP/MA, questionando em que medida o dispositivo assegura a efetivação de direitos dessas pessoas no contexto penitenciário. Adotaram método indutivo e procedimento sociojurídico crítico, focando na análise do princípio da dignidade humana e nas vivências dessas pessoas, de forma a perceber suas individualidades e aquilo que buscam para se sentirem asseguradas.

Tema atual é a influência do capitalismo de vigilância no sistema penitenciário brasileiro, analisada criticamente por Pedro Costa De Araujo e Deise Marcelino Da Silva. Foi examinado como o uso crescente de tecnologias de monitoramento tem redefinido a execução penal sob o prisma da eficiência e do controle, suscitando preocupações quanto à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Defenderam que a adoção de tais instrumentos deve ser orientada por princípios garantistas, respeito à proporcionalidade, transparência e proteção de dados pessoais, evitando que o sistema penal se torne campo de experimentação tecnológica em detrimento da dignidade humana.

Bauman é utilizado para analisar a reconfiguração do poder punitivo à luz da condição pós-moderna e da modernidade líquida foi examinada por Thales Dyego De Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Maria Eduarda Lucena Meireles. Foi proposta a categoria direito penal líquido, diagnosticando que a legitimação jurídica migrou de fundamentos universalistas para métricas de performatividade. Utilizaram como exemplo empírico a resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, identificando a normalização da exceção através de bloqueios patrimoniais, conversão massiva de flagrantes em preventivas e ênfase na comunicação midiática. Apresentaram parâmetros de controle como ofensividade, reforço da taxatividade e cautelares como extrema ratio, concluindo que reequilibrar o *ius puniendi* exige impedir que a exceção vire rotina.

Em seguida, a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) foi analisada a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado por Thales Dyego De Andrade e Anna Júlia Vieira da Silva. Os autores argumentaram que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional e por narrativas oficiais. Incorporaram a memória como categoria epistemológica e mobilizaram relatórios da Comissão Nacional da Verdade para demonstrar como o Estado utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Concluíram que a crítica criminológica deve assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas.

A relação entre educação, remição de pena e o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras no sistema prisional brasileiro foi analisada criticamente por Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Os pesquisadores partiram de uma perspectiva interseccional e abolicionista, constatando que o cárcere opera sob uma lógica androcêntrica, racista e punitiva, invisibilizando as práticas de cuidado dessas mulheres. Dialogaram com a Opinião Consultiva nº 29 da CIDH e com a crítica abolicionista de Angela Davis, propondo o cuidado como fundamento para uma justiça não punitiva. Concluíram que a valorização do cuidado e da educação no interior das prisões pode contribuir para práticas de justiça transformadoras e condizentes com os direitos humanos.

O trabalho seguinte analisou o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ. Escrito por Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, houve um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal-psiquiátrico, problematizando como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correccional. Identificaram preocupações como prazo exíguo, fragilidade das políticas de saúde mental e estigma que obstaculiza o tratamento comunitário. Perceberam que a substituição de um tratamento segregador

desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

A criminalização da invasão de terras públicas contida no art. 20 da Lei 4.947/66 foi examinada por Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso. Os pesquisadores realizaram pesquisa empírica nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, analisando acórdãos sobre a interpretação do elemento normativo do tipo penal à luz dos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Identificaram uma tensão interpretativa, pois o STJ passou a admitir a criminalização de condutas meramente clandestinas, ampliando o alcance punitivo da norma. Partiram da hipótese de que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos extrapenais eficazes, revelando-se desnecessária a mobilização da repressão penal.

Os impactos jurídicos da constatação de distintos graus de lesividade concreta no exercício do poder punitivo estatal foram analisados por Túlio Max Freire Mendes. O texto sustenta que a baixa ofensividade da conduta deve ensejar uma resposta estatal igualmente mitigada mediante alternativas penais, mesmo no caso de agente reincidente. Examinou como o reconhecimento da mínima lesividade pode neutralizar os efeitos da reincidência na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e orientar a aplicação de medidas socialmente adequadas. Propôs respostas penais graduadas que alinham o sistema penal aos princípios da proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, concluindo pela necessidade de rejeitar padrões punitivos automáticos em favor de um modelo responsivo à gravidade real da ofensa.

A corrupção e a improbidade administrativa na esfera municipal foram analisadas por Monique Marla da Hora Pereira Santos, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Alinne Mayssa Pereira Pires, com ênfase na gestão de São Bernardo – MA. Foram adotados como referenciais teóricos o Neoinstitucionalismo e o framework de Análise Institucional e Desenvolvimento de Elinor Ostrom, a criminologia crítica de Alessandro Baratta e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland. Examinaram como a descentralização de recursos após 1988 ampliou a vulnerabilidade dos municípios a práticas ilícitas que corroem a credibilidade institucional. Concluíram que a corrupção municipal, como fenômeno estrutural, exige soluções pautadas no fortalecimento da governança participativa e na revisão das estruturas que perpetuam a impunidade.

O sistema prisional brasileiro foi analisado a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman por Letícia Rezner e Osmar Veronese. Os pesquisadores partiram da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não

exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização. Demonstraram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Concluíram que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso são os autores do trabalho "ENTRE MORADIA E PRISÃO: A CRIMINALIZAÇÃO DA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL". O objetivo é examinar a criminalização da invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947 /66), destacando os limites da intervenção penal. O artigo conclui que a ampliação do alcance punitivo pela jurisprudência do STJ, ao criminalizar condutas meramente clandestinas, é desnecessária e desproporcional, sob o risco de reproduzir a seletividade penal.

A autora Fernanda Rabello Belizário é responsável pelo artigo "ESTUDO SOBRE AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E O CAMINHO DAS PRISÕES NO BRASIL: EXTINÇÃO DO CÁRCERE OU PERSISTÊNCIA NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?". O objetivo do trabalho é discutir o possível caminho das prisões brasileiras frente ao repúdio social e às violações de direitos humanos, analisando criticamente o sistema prisional à luz do pensamento de Michel Foucault. O artigo conclui que é precipitado afirmar o fim das prisões, sendo necessário observar os movimentos sociais e jurídicos para novos mecanismos de punição.

Por fim, os efeitos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre a efetividade das garantias processuais penais no Brasil foram investigados por Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria. Os autores partiram da hipótese de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. Articularam os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo, indicando que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social. Concluíram ser necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Gustavo Noronha de Ávila

Fernando de Brito Alves

Humberto Barrionuevo Fabretti

CRIMES DE ESTADO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA DITADURA CIVIL-MILITAR

STATE CRIMES IN BRAZIL: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP

Thales Dyego De Andrade ¹
Anna Júlia Vieira da Silva

Resumo

O artigo analisa a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado. Partindo da criminologia crítica latino-americana, o estudo argumenta que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas por doutrinas jurídicas e narrativas oficiais. A Doutrina de Segurança Nacional e a Lei de Segurança Nacional desempenharam papel central nesse processo, convertendo opositores políticos em inimigos internos e fornecendo base legal para a violência estatal. A análise incorpora a memória como categoria epistemológica (Rivera; Mate), ressaltando que o esquecimento é parte do projeto político de apagamento das vítimas. Zaffaroni contribui com a noção de indiferença moral, denunciando a omissão da criminologia tradicional diante da criminalidade institucional. Também se destacam as técnicas de neutralização (Sykes; Matza), amplamente utilizadas para justificar abusos em nome da defesa da pátria, da família e da religião. A pesquisa mobiliza relatórios da Comissão Nacional da Verdade, documentos da Arquidiocese de São Paulo e a literatura especializada para demonstrar como o Estado brasileiro utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Conclui-se que a crítica criminológica deve enfrentar a função legitimadora do sistema penal e assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas, sob pena de repetir a barbárie em novos contextos autoritários.

Palavras-chave: Crimes de estado, Ditadura civil-militar, Criminologia crítica, Doutrina de segurança nacional, Memória

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the Brazilian Civil-Military Dictatorship (1964–1985) through the criminological category of State crimes. Based on Latin American critical criminology, it argues that practices such as torture, enforced disappearances, and summary executions were not isolated abuses but systematic policies of repression, legitimized by legal doctrines and official narratives. The National Security Doctrine and the National Security Law played a central role in transforming political opponents into internal enemies, providing legal grounds for state violence. The analysis incorporates memory as an epistemological category

¹ Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Direito pela UFMA.

(Rivera; Mate), highlighting that forgetting is part of the political project to erase victims. Zaffaroni contributes with the notion of moral indifference, denouncing traditional criminology's omission regarding institutional criminality. Neutralization techniques (Sykes; Matza) were widely employed to justify abuses in the name of homeland, family, and religion. The study draws on reports from the National Truth Commission, documents from the Archdiocese of São Paulo, and specialized literature to demonstrate how the Brazilian State used legal and military apparatuses to establish a permanent state of exception. It concludes that critical criminology must confront the legitimizing role of penal systems and commit to human rights, democracy, and victims' memory, under penalty of reproducing barbarism in new authoritarian contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State crimes, Civil-military dictatorship, Critical criminology, National security doctrine, Memory

1 INTRODUÇÃO

O regime instaurado no Brasil a partir do golpe civil-militar de 1964 constituiu uma estrutura de poder alicerçada na repressão, no autoritarismo e na sistemática violação de direitos humanos. Distante da ideia de episódios isolados ou desvios particulares de determinados agentes públicos, os atos de violência praticados nesse período, como a tortura, as execuções sumárias e os desaparecimentos forçados, configuraram crimes de Estado.

Este trabalho justifica-se, então, na premissa de que os crimes cometidos pelo Estado brasileiro durante Ditadura Civil-Militar devem ser analisados não só sob a ótica histórica ou política, mas também merecem um tratamento criminológico que permita qualificá-los como crimes de Estado. Para tanto, adota-se como referencial teórico a criminologia latino-americana, especialmente as contribuições de Zaffaroni, Nilo Batista e Vera Malagutti Batista, assim como os criminólogos Dawn Rothe, Penny Green e Tony Ward, a fim de estabelecer uma análise dos mecanismos de repressão institucional.

O problema da pesquisa que orienta este estudo consiste em compreender de que forma as práticas delituosas da Ditadura Civil-Militar brasileira se configuraram como crimes de Estado e quais são as implicações desse enquadramento para a crítica penal contemporânea. O objetivo geral, portanto, é investigar como a tortura, os desaparecimentos forçados, as execuções sumárias e as intrínsecas técnicas de neutralização de tais práticas operaram como estratégias repressivas do Estado ditatorial, desvelando a face punitiva estatal.

Como objetivos específicos, busca-se: (a) conceituar os crimes de Estado a partir de uma perspectiva criminológica; (b) analisar os mecanismos institucionais que sustentaram as práticas criminosas promovidas pelo Estado ditatorial brasileiro; e (c) examinar as contribuições e limitações da criminologia na análise e denúncia dos crimes de Estado sob a ótica da Ditadura Civil-Militar brasileira.

A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem teórico-documental. O estudo parte da revisão crítica da literatura criminológica e da análise de dados nacionais acerca do período ditatorial, os quais fornecem relatórios e depoimentos oficiais que evidenciam a atuação repressiva do Estado. Este trabalho busca não apenas descrever os fatos históricos, mas desvelar a presença da criminalidade estatal na sociedade brasileira.

Além disso, a investigação criminológica dos crimes de Estado exige a incorporação da memória como categoria epistemológica. Como aponta Iñaki Rivera (2011), inspirando-se em Walter Benjamin, não basta narrar a história a partir dos vencedores, mas é preciso recuperar as ruínas, os silenciados e os fragmentos que revelam a catástrofe sobre a qual se constrói o progresso. Assim, analisar a Ditadura Civil-Militar não é apenas reconstruir fatos, mas

reconhecer o “estado de exceção permanente” vivido pelos oprimidos, cujo sofrimento foi naturalizado como custo da ordem autoritária (MATE, 2011).

2 CRIMES DE ESTADO: o conceito de criminalidade institucional

O conceito de crime de Estado se apresenta como uma categoria analítica essencial para a devida compreensão da realidade do poder punitivo, especialmente em sociedades caracterizadas por desigualdades estruturais, como os países latino-americanos, haja vista que, “entender o crime como um constructo social, um dispositivo, é o primeiro passo para adentrarmos mais além da superfície da questão criminal.” (Batista, 2011, p. 21).

Assim, as definições dadas ao fenômeno aqui estudado são variadas, haja vista a evolução epistemológica da criminologia, bem como a revisão das condutas que se amoldam a esta categoria. Como explica Silva Filho (2010), ainda que os crimes de Estado sejam antigos em sua realidade, o despertar acadêmico por sua definição e análise é algo relativamente recente, que remonta aos estudos de Sutherland sobre os crimes de colarinho branco – *White Collar Crimes* – em meados da década de 1940. Tem-se como uma das principais definições de crime de Estado:

Qualquer ação que viole o direito internacional público e/ou a própria lei interna de um Estado, quando essas ações são cometidas por indivíduos que atuam em nome do Estado ou em seu benefício, mesmo quando tais atos sejam motivados por interesses pessoais de ordem econômica, política ou ideológica¹” (Rothe, 2009, p. 6, *tradução nossa*).

Nesse sentido, Zaffaroni (2012) insiste que a criminologia, ao longo de décadas, reproduziu uma “indiferença moral” frente aos crimes de Estado, seja pela cumplicidade dos discursos científicos, seja pela recusa em ampliar o foco para além da delinquência individual. Tal limitação revela como o próprio campo científico foi capturado por uma lógica de neutralização que transformou massacres, genocídios e repressões em episódios periféricos, quando na verdade constituem o núcleo mais grave da criminalidade institucional. Incorporar o conceito de crime de Estado, portanto, implica deslocar o eixo da criminologia: do desvio individual para a violência estrutural do poder punitivo.

Vê-se, portanto, que as condições estruturais e organizacionais, quando combinadas com preferências individuais, geram este tipo de ofensa, conforme expõe Silva Filho (2010).

¹ Tradução livre do original: any action that violates international public law, and/or a state's own domestic law when these actions are committed by individual actors acting on behalf of, or in the name of the state, even when such acts are motivated by their personal economical, political, and ideological interests

Em outras linhas, os crimes de Estado não derivam somente de decisões centralizadas e racionalizadas no alto escalão estatal, mas também de uma mescla entre a permissividade sistêmica, a falta de mecanismos eficazes de controle e responsabilização e a atuação oportunista daqueles que representam o Estado.

Tal perspectiva fornece uma visão ampliada ao escopo da criminalidade estatal, uma vez que ultrapassa as estruturas formais e contempla tanto ações institucionais quanto condutas individuais cobertas pelo manto estatal. Isso significa a concepção de crimes cometidos pelo Estado, em razão do Estado ou a partir do Estado. Um crime estatal pode ser identificado tanto quando um agente da ditadura tortura um dissidente político em um quartel, com o objetivo de preservar a ordem do regime, ou em uma situação em que um governo se omite deliberadamente em prestar auxílio a uma comunidade indígena, levando-a a sofrer com a inanição. Assim, o crime de Estado é um conceito amplo, tanto que para Green e Ward (2004), entende-se por crime estatal todo desvio organizacional que viola os direitos humanos.

As características de maior destaque entre as diversas ações que configuram crimes de Estado são o impacto social devastador e sua origem institucional. São fenômenos que, embora juridicamente “invisíveis” ou até legitimados pela norma – comportamento definido como “indiferença moral: todos sabem da existência de fatos atrozes, mas se omite qualquer ação a respeito; não há desinformação, e sim negação do fato.” (Zaffaroni, 2012, p. 1, tradução livre) – representam formas sofisticadamente organizadas de violência estatal. Diante disso, a ausência de punição, a habitualidade com que ocorrem e a sua aceitação pela ordem jurídico-política – e pelo próprio povo que compõe o Estado – são indicativos que o sistema penal, ao contrário de enfrentar os crimes estatais, os aceita – e, muitas vezes, os fortalece.

Por via lógica, conforme estabelece Silva Filho (2010), tem-se que nos crimes de Estado, o sujeito ativo é o próprio Estado. Frisa-se, no entanto, que o Estado é um ente fragmentado, dividindo-se em governantes, forças armadas, agências reguladoras e inúmeras outras autoridades, o que confere um leque de possibilidades de autoria de um ato estatal criminoso, bem como transmuta as motivações deste delito de acordo com seu agente.

Inúmeras são as condutas lidas como crimes estatais, devido às variações de autoria, contexto e motivação. Segue-se aqui, algo semelhante ao pensamento de Cecília Meirelles: não há ninguém que explique e ninguém que não entenda, pois o crime de Estado é sentido pelo tecido social, ainda que careça de uma definição como tal. Todavia, Silva Filho (2010) destaca os crime de genocídio e o crime contra a humanidade como dois grandes representantes da criminalidade estatal, sendo aquele configurado pelo “deliberado propósito de eliminação completa de determinado grupo humano, caracterizado a partir de critérios étnicos, religiosos,

raciais e políticos" (Silva Filho, 2010, p. 25), e este é entendido como a "colocação em prática de uma política estatal de perseguição sistemática a um determinado grupo humano" (Silva Filho, 2010, p. 25). Neste segundo exemplo, é possível reconhecer nos crimes contra a humanidade certos traços distintivos, como a natureza cruel e abominável das ações, além de sua realização no contexto de uma política sistemática de repressão dirigida a um segmento específico da população civil, conclui Silva Filho (2010).

Ao partir para o plano concreto, onde se identifica a presença dos crimes de Estado, é possível listar inúmeras vítimas históricas deste delito. A própria sociedade brasileira ocupa um lugar paradigmático, especialmente no que diz respeito aos longos 21 anos de Ditadura Civil-Militar, ocorrida entre 1964 e 1985 no Brasil, uma vez que "a política estatal de reprimir violentamente qualquer suspeita de dissidência política em relação ao regime militar ditatorial instaurado em 1964 caracteriza o quadro de ataque sistemático e generalizado contra a população civil brasileira". (Weichert, 2008, p. 5).

Segundo a Comissão Nacional da Verdade, prisões e detenções ilegais ou arbitrárias, torturas, execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, assim como o desaparecimento forçado e a ocultação de cadáveres configuram-se como os principais crimes atribuídos ao Estado brasileiro durante esse período sombrio, explica Brasil (2014). Em linhas gerais, a política estatal do duro regime baseava-se na repressão violenta de qualquer dissidência – ou de meras suspeitas de oposição política – em relação ao governo militar ditatorial. Além disso, "a repressão militar à dissidência política foi coordenada pelas Forças Armadas, e compreendia órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais." (Weichert, 2008, p. 5), componentes da estrutura estatal.

Todos os atrozes atos listados representam uma afronta direta às garantias e direitos individuais, como a vida, a integridade física, a liberdade – esta em todas as suas formas, seja de pensamento, expressão, imprensa. Assim, subsistem à ideia de Green e Ward, que apresenta o crime estatal como a violação dos direitos humanos, pois esta violação é a essência dos atos do Estado brasileiro sob a égide ditatorial militar:

A qualificação das condutas que importam em grave violação de direitos humanos pode suscitar questionamento acerca da aplicação de conceitos e normas recentes para a apreciação de situações ocorridas no passado. Grande parte da normativa internacional de direitos humanos – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta de Nuremberg (1946),³ Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1955), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(1969) – e de direito humanitário – Convenções de Genebra, com seu artigo 3º comum (1949) – já expressava um patamar básico de proteção de direitos humanos à época em que foram praticadas as graves violações explicitadas neste Relatório, ainda que, no caso de alguns tratados, a vinculação do Brasil só tenha ocorrido após a redemocratização. Boa parte dessa normativa é compreendida pela doutrina internacionalista como *jus cogens*, isto é, direito cogente e de caráter imperativo no âmbito internacional. (Brasil, 2014, p. 279)

Diante da conceituação e da exemplificação da criminalidade estatal, outra observação de Green e Ward (2004) toma assento à análise: se cabe ao Estado definir o que é crime, o Estado só pode ser considerado criminoso em situações de autorreconhecimento da conduta delituosa. Assim, a análise acerca dos crimes de Estado sob a ótica criminológica acerca de tal categoria de crimes, se trata, sobretudo, de uma crítica à linguagem do poder, conforme leciona Zaffaroni (2013), a criminologia baseia-se em dados domésticos, os quais são submetidos ao poder dos Estados-nação – os sujeitos ativos dos chamados crimes de Estado – que são constituídos a partir da violência. Dessa forma, não resta conclusão distinta: a criminologia é, de todo modo, um discurso parcial, pois sua base de dados provém de um conjunto fático politicamente delimitado.

3 CRIMINALIDADE ESTATAL NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

Dentre os mais deletérios crimes de Estado a serem registrados, Rothe (2009) dá ênfase à tortura, às execuções sumárias e/ou arbitrárias e aos desaparecimentos forçados. A Ditadura Civil-Militar brasileira (1964-1985), foi marcada pelo conjunto dos crimes mencionados por Dawn Rothe, uma vez que “no ambiente do DOI/CODI, os interrogatórios mediante tortura eram rotina. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados dos presos tornaram-se habituais” (Weichert, 2008, p. 5).

Assim, tal período inegavelmente esteve associado a um quadro de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos, em que opositores políticos do regime – e todos aqueles que de alguma forma eram percebidos por este como inimigos – foram perseguidos de diferentes maneiras, conforme expõe Brasil (2014). Nesse sentido, os crimes de Estado não apenas ocorreram com a anuência das estruturas estatais, como foram seus pilares fundamentais. Schwarcz e Starling (2015) destacam que as bases da estrutura de repressão garantiram ao regime militar a solidez de décadas.

3.1. Tortura

Em uma análise individual de cada crime de Estado enfatizado pela literatura criminológica e que se enquadra na conduta atroz perpetrada pela Ditadura Civil-Militar brasileira, a tortura se apresenta em lugar de destaque, pois conforme estabelece Weichert (2008), o número de cidadãos brasileiros torturados durante o regime ultrapassa os 30.000. Esta conduta é definida pela Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, incorporada pela legislação brasileira, como:

Artigo 1º: [...] qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. (ONU, 1984)

A definição *supra* se amolda perfeitamente à realidade presente no período ditatorial. Schwarcz e Starling (2015) destacam que a prática da tortura tomou assento nos quartéis no início do governo Castello Branco, espalhando-se rapidamente devido ao silêncio conivente daqueles que compunham o poder. A conduta ganha ainda mais ares de crime estatal “ao se converter em política de Estado, entre 1964 e 1978” (Schwarcz; Starling, 2015, p. 563). Nesse sentido, explica a Comissão Nacional da Verdade que “a prática da tortura e de outras graves violações de direitos humanos com motivação política foi adotada sistematicamente como política de Estado somente a partir do golpe militar de 1964.” (Brasil, 2014, p. 337). Compreende-se, assim o que observa Green e Ward (2004) ao afirmar que a tortura é eficaz no que diz respeito ao silenciamento de opositores.

Dentre as evidências que demonstram que a tortura era uma prática institucionalizada pelo governo brasileiro da época, tem-se numerosas denúncias e testemunhos, os quais detalham métodos, instrumentos, locais, vítimas e autores que compõem este crime, explica Brasil (2014). Além disso, os documentos atestam “um esforço por parte da cúpula do regime para evitar o conhecimento público das denúncias, refutá-las sumariamente e impedir investigações” (Brasil, 2014, p. 343).

As técnicas utilizadas pelos torturadores do Estado brasileiro à época remontam a práticas do medievo. Brasil (2014) desvela métodos como o “pau de arara”, o uso de choques elétricos com corrente contínua, sendo estes utilizados inclusive na genitália das vítimas. Tentativas de afogamento, enforcamento e fuzilamento também eram comuns, assim como

tapas no pavilhão auricular, uma prática denominada “telefone”. Socos e pontapés eram corriqueiros ao ambiente de tortura e não raramente todo este aparato resultavam em morte.

Demonstrando que o Estado atuou como sujeito ativo de tal crime, Brasil (2014) traz à tona a confissão de figuras como Cláudio Guerra, ex-delegado do DOPS do Espírito Santo, que afirma a existência da prática durante o período ditatorial, assim como o ex-sargento e analista Marival Chaves Dias, o qual atuou no DOI-CODI de São Paulo, que relata detalhadamente o contexto da tortura quando afirma que “essas pessoas morreram todas no pau de arara, todas sob interrogatório [...] em São Paulo que a gente sabia que tinha a cadeira do dragão, tinha a máquina de choque. Então, isso era comentado lá, o sujeito morreu no pau” (Brasil, 2014, p. 345).

Quanto às vítimas, estas tinham um perfil bem definido: dissidentes políticos, não importando que grupo compunham. Como explica Schwarcz e Starling (2015), nos primeiros anos do regime, os torturadores, agentes do Estado, tinham como alvo principal as forças de esquerda, as quais conduziam as lutas sociais em período que antecedeu o Golpe de 1964. Todavia, a partir da estabilização dos militares no poder, no ano de 1966, estudantes que clamavam pelo retorno da democracia também se tornaram um foco direto dos repressores. “Nunca foi tão perigoso ser estudante no Brasil” (Schwarcz, Starling, 2015, p. 564). Esse perfil é reforçado quando se constata que “a acusação predominante passa a ser a militância em organizações partidárias proibidas” (Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 87).

Vê-se, assim, a similaridade da prática de tortura perpetrada no Brasil durante a Ditadura Civil-Militar com as características presentes na criminalidade estatal, como a origem institucional, agentes do Estado como autores do delito e a legitimação pelas autoridades, haja vista que, a tortura se justificava na doutrina da segurança nacional, segurança esta que deveria ser garantida pelos agentes estatais, por meio da repressão àqueles que ameaçam a lei e a ordem, um grupo bem definido (Arquidiocese de São Paulo, 1985). Todas essas características vão ao encontro dos crimes contra a humanidade, uma das modalidades de crimes estatais apresentadas por Silva Filho (2010).

3.2. Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais e extralegais

Crimes de Estado recorrentes no regime militar, as execuções sumárias são definidas como “casos de privação da vida resultante de sentenças ditadas por tribunais especiais ou militares em expressa violação às garantias judiciais e processuais da vítima” (Brasil, 2014, p. 288). As execuções arbitrárias ou extrajudiciais, por sua vez, compreendem os “homicídios perpetrados por agentes do Estado ou por terceiros, que agem com apoio ou tolerância estatal.”

(Brasil, 2014, p. 288). Por fim, as execuções extralegais “abrangem, portanto, os dois conceitos anteriores, referindo-se tanto às mortes resultantes de uma sentença ditada em expressa violação de garantias fundamentais da vítima como àquelas produzidas pela ação arbitrária direta ou indireta dos agentes estatais” (Brasil, 2014, p. 288).

Desvelando mais uma vez a origem institucional dos crimes de Estado aqui citados, Brasil (2014) estabelece que a execução como instrumento de aniquilamento de opositores políticos começou a ser utilizada de forma sistemática a partir do golpe de 1964 e estendeu-se até o ano de 1985. Além disso “as graves violações de direitos humanos ocorridas no país não eram divulgadas ou eram noticiadas em versões falsas, com apoio da forte censura imposta pela ditadura aos meios de comunicação” (Brasil, 2014, p. 440).

As mortes, muitas intrínsecas à prática de tortura, sendo, muitas vezes, uma consequência direta do eletrochoque ou do “pau de arara”, conforme expõe Brasil (2014), eram disfarçadas pelo aparato estatal por meio de versões falsas, como suicídios, como no emblemático caso Vladimir Herzog; mortes em manifestações; acidentes e atropelamentos, a exemplo de Zuzu Angel; ou até mesmo mortes naturais, como ocorreu a Joaquim Câmara Ferreira, explica Brasil (2014). Vê-se, assim, que “os crimes de Estado são envolvidos pela opacidade” (Silva Filho, 2010, p. 26), e são fortalecidos pela mídia impressa e televisiva, a qual, não restando alternativa, uma vez que também é alvo da repressão, apresenta ao público tais versões e afasta do Estado qualquer punição cabível a tais atrocidades.

Além disso, o perfil das vítimas se repete, conforme apresenta Brasil (2014), cerca de 50% do total de pessoas executadas pelo regime eram militantes de organizações políticas como a Ação Libertadora Nacional (ALN), Partido Comunista Brasileiro (PCB), VAR-Palmares, Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Os dissidentes políticos eram reprimidos, principalmente pelos DOI-CODI nas capitais brasileiras, bem como pelos DOPS, DOI e centros clandestinos.

Aproveitando-se do poderio que apenas o aparato estatal poderia disponibilizar, os agentes da Ditadura obstaculizaram a elucidação das mortes por meio da “ocultação sistemática de informações a respeito dos crimes” (Brasil, 2014, p. 445). Este método surtiu efeito, tanto que mesmo após a redemocratização, muitos documentos que comprovam as execuções políticas continuaram escondidos. Percebe-se, assim, que a criminalidade estatal se retroalimenta, pois “tais crimes não se circunscrevem pura e simplesmente no contexto social e individual do agente, eles alcançam a própria estrutura organizacional do Estado” (Silva Filho, 2010, p. 26).

3.3. Desaparecimentos forçados

Os desaparecimentos forçados constituem um eixo central da criminalidade estatal da ditadura. Conforme dados da Comissão Nacional da Verdade, “durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, 243 pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado, ou seja, mais da metade das 434 vítimas fatais da ditadura” (Brasil, 2014, p. 500). Essa prática refere-se à “privação de liberdade mediante prisão, detenção ou sequestro de indivíduos, realizada pelo Estado ou por organização política que age com sua autorização, apoio ou consentimento, seguida da negativa em admitir tal ato ou em revelar o destino ou localização das vítimas²” (Rothe, 2009, p. 39, *tradução nossa*).

O desaparecimento forçado é entendido por Rothe (2009) como um claro crime de Estado, o autor cita, inclusive, a ditadura chilena, ao explicar que Augusto Pinochet liderou com sucesso o golpe militar de 1973, a qual desencadeou um regime responsável pelo desaparecimento e/ou assassinato de mais de três mil pessoas vistas como dissidentes políticas. Nessa senda, a América Latina abriga países com fenômenos espelhados: os crimes de Estado da ditadura chilena em muito se repetem na ditadura brasileira.

No Brasil, esta prática é reflexo direto de uma política sistemática do regime militar contra opositores políticos, assim como os demais crimes estatais já listados. Como em um movimento repetitivo, as principais organizações políticas afetadas pelos desaparecimentos forçados são justamente partidos de esquerda, opositores diretos do regime militar, como expõe Brasil (2014). Além do papel de extermínio da oposição, o desaparecimento forçado era parte da “estratégia da ditadura para ocultar crimes de Estado” (Brasil, 2014, p. 501). Para tanto, muitos corpos foram entregues às famílias em caixões lacrados, a fim de ocultar marcas de violência e promover uma verdadeira tortura psicológica em grupos políticos dissidentes, servir de “alerta”, como explica Brasil (2014).

Uma das principais características dessa prática enquanto crime de Estado é a institucionalização da sonegação de informações: o Estado, buscando reprimir opositores e, ao mesmo tempo, se conservar no poder, mesmo com o conhecimento sobre o paradeiro dos desaparecidos “o omitiam, contrariavam informações anteriores e davam respostas evasivas ou falsas” (Brasil, 2014, p. 503). Não obstante a apatia ao prestar informações a familiares desesperados, incontáveis vezes as autoridades procuradas davam falsos indícios de que “a pessoa desaparecida vivia na clandestinidade, teria abandonado o núcleo familiar ou partido

² Tradução livre do original: [...] arrest, detention, or abduction of persons by, or with the authorization, support or acquiescence of, a state or a political organization, followed by a refusal to acknowledge that deprivation of freedom or to give information on the fate or whereabouts of those persons [...]

para o exílio". É nesse sentido Silva Filho (2010) explica que o agente público autor de um crime autorizado e apoiado pela própria estrutura estatal que serve, se coloca, muitas vezes, como um arauto dos valores sociais e usa seus atos como reforço de tais.

Vê-se, portanto, que o desaparecimento forçado não era apenas um ato isolado, mas integrava um mecanismo articulado do Estado, o qual se manteve inerte frente às violações. A ocultação dos corpos, portanto, funcionava como estratégia para negar qualquer forma de dignidade às vítimas após a morte. O Estado despersonaliza seus nomes e evita, assim, os desdobramentos jurídicos e políticos de seus crimes.

A invisibilização desses crimes não é acidental. Como lembra Reyes Mate (2011), todo documento de cultura é também um documento de barbárie. A narrativa oficial da ditadura, reforçada pelo discurso jurídico-penal, transformou a tortura em técnica de interrogatório, os desaparecimentos em "fugas" e as execuções em "confrontos". Trata-se de uma prática sistemática de negação, já analisada por Stanley Cohen e retomada por Zaffaroni (2012), na qual o Estado fabrica um manto de normalidade que legitima sua própria violência. Desse modo, o esquecimento não é mero lapso, mas projeto político: silenciar os mortos para consolidar o poder dos vivos.

4 O PODER DO DISCURSO: a Doutrina de Segurança Nacional e as técnicas de neutralização como instrumentos dos crimes de Estado da Ditadura Civil-Militar

Niló Batista (2005) leciona que há uma relação intrínseca entre os objetivos do Estado e os do Direito Penal. Tal relação é tão íntima que a compreensão deste último exige a análise concreta das funções históricas, econômicas e sociais desempenhadas por aquele primeiro. Em outras linhas, não há margem para um sistema penal neutro, não há uma redoma que o proteja das influências políticas, não só porque é formulado pelo Estado, mas também porque serve a esse Estado.

É nesse sentido que o pensamento desenvolvido por Zaffaroni (2013) acerca do sistema penal destaca a instrumentalização deste em favor dos interesses estatais. Isto porque, distante de se configurar como um mecanismo técnico, imparcial e racional de controle da criminalidade, o sistema punitivo, opera como um mecanismo de legitimação de um modelo de organização social que, estruturalmente, produz e conserva exclusões e violências. No contexto da Ditadura Civil-Militar brasileira, a instrumentalização do sistema punitivo e a manutenção dos crimes de Estado são percebidas por meio do discurso da segurança nacional e pelas técnicas de neutralização.

4.1. A Doutrina de Segurança Nacional

A Doutrina de Segurança Nacional (DSN) foi o eixo ideológico da repressão durante a ditadura civil-militar brasileira. Inspirada na Guerra Fria e na influência norte-americana, constituiu-se como instrumento jurídico e político para legitimar o poder autoritário. Como observa Coimbra (2000), o regime utilizou a DSN para estruturar a perseguição sistemática a opositores, transformando dissidência em ameaça à integridade do Estado.

A LSN de 1967, reformada em 1969, ampliou a tipificação de condutas vagas e genéricas, permitindo a criminalização da atividade política. A narrativa da “guerra interna” construía o opositor como inimigo absoluto, legitimando a eliminação física ou simbólica dos considerados subversivos. Schwarcz e Starling (2015) destacam que a doutrina funcionou como filtro ideológico para justificar prisões arbitrárias, torturas e censura.

A CNV (2014) demonstrou como a DSN serviu de sustentação ao aparato repressivo, naturalizando práticas de exceção. A Arquidiocese de São Paulo (1985) já havia documentado, no “Brasil: Nunca Mais”, que a legislação de segurança foi utilizada de modo a legitimar violações massivas de direitos humanos. Breno Borges Fortes (2003) ressalta que a DSN se apoiava na noção de “inimigo interno”, conceito que tornava difusa a fronteira entre dissidência política e criminalidade, viabilizando a expansão ilimitada da repressão.

Como aponta Nilo Batista (2005), esse movimento expressa o caráter instrumental do direito penal: leis excepcionais criadas para dar aparência de legalidade à violência estatal. A retórica da defesa da pátria, da religião e da família justificava a suspensão de garantias constitucionais. Ao mesmo tempo, consolidava-se uma prática de neutralização – a negação de que a violência era criminosa – convertendo-a em necessidade de segurança nacional.

Portanto, a Doutrina de Segurança Nacional representou não apenas arcabouço ideológico, mas também racionalidade jurídica que sustentou crimes de Estado, permitindo a integração entre aparato repressivo, legislação de exceção e discursos legitimadores do autoritarismo.

4.2. As técnicas de neutralização

Nesse cenário de não-rompimento com os valores dominantes, os criminosos de Estado se tornam mais eficazes. Suas justificativas não vêm de encontro à moral vigente, mas a distorcem, a expandem seletivamente, de modo a produzir permissão tácita para o inaceitável, por meio do afastamento social e da marginalização. Compreende-se, assim, por que a Ditadura Civil-Militar estabeleceu a configuração de um arcabouço jurídico adaptado ao discurso militar. A implantação de um modelo próprio de desenvolvimento econômico, a montagem de um

arcabouço de informação e repressão política que ia da utilização da censura como ferramenta paralisadora de dissidências políticas à supressão da oposição por meio de execuções e desaparecimentos, como explica Schwarcz e Starling (2015).

Resgatando as técnicas de neutralização pautadas por Sykes e Matza, Zaffaroni (2012) dá ênfase a algumas, que assumem formas complexas, e as adapta à magnitude dos crimes de Estado. Isto porque, como leciona Silva Filho (2010), o crime de Estado não se consuma com base em uma simples desculpa para justificar a violação de valores sociais, mas, ao contrário, surge de uma crença de que está reafirmando tais valores. Tal característica, quando somada à complexidade da estrutura estatal – haja vista seus mecanismos, agentes e instâncias – faz com que os processos de neutralização destes crimes sejam muito mais sofisticados que aqueles caraterísticos dos delitos comuns.

Nesse rol, a negação da responsabilidade é a que primeiro se apresenta. Ela não trata da transferência de culpa para outros atores, mas sim da alegação de que os fatos foram incontroláveis, que representam fatalidades ou apenas meros reflexos de um confronto bélico. No contexto do regime militar, pode-se compreender a negação da responsabilidade quando o golpe é apresentado enquanto medida emergencial, que veio a calhar e que deve ser mantida por não haver uma alternativa viável. Rememora-se a fala do segundo Presidente da República do período de Ditadura Civil-Militar, Artur Costa e Silva que questiona “quantas vezes teremos que reiterar e demonstrar que a Revolução é irreversível?” (Mello, 1988, p. 688). Recorre-se a essa técnica quando se afirma que em toda guerra há mortos, que em todas se faz sofrer inocentes, que os erros são inevitáveis, que os excessos não podem ser controlados etc.”³. (Zaffaroni, 2012, p. 11, *tradução nossa*).

Ademais, a negação da lesão se apresenta de maneira sutil, por meio da minimização de danos e relativização de mortes. (Zaffaroni, 2012, p. 11, *tradução nossa*) estabelece que “a única forma de recorrer a essa neutralização é admitir a lesão, minimizá-la ao máximo e invocar uma suposta legítima defesa com a intenção de negar a condenação moral do crime.”. Esta técnica se manifesta no *modus operandi* do regime militar brasileiro, a título de exemplo, por meio das falsas versões criadas para justificar as inúmeras execuções sumárias, a exemplo das supostas “mortes em confronto” ou em manifestações, onde os militares afirmavam apenas revidar ofensivas de seus opositores, mas a realidade era diferente: tais justificativas não passavam de falsos discursos que visavam a neutralização de tais mortes. (Brasil, 2014).

³ Traducción libre do original: Se apela a esta técnica cuando se afirma que en toda guerra hay muertos, que en todas se hace sufrir a inocentes, que son inevitables los errores, que los excesos no pueden controlarse, etc.

No que concerne à negação da vítima, esta é um ponto nevrálgico na estrutura dos crimes de Estado: transforma-se mortos em terroristas, traidores, inimigos do povo. Quando combinada com a condenação dos condenados, caracterizada pela retaliação moral, onde acusa-se a comunidade internacional de hipocrisia ou transporta os julgadores para o campo da traição, da ingratidão e da insensibilidade, tem-se a fórmula perfeita para a perpetuação da barbárie institucionalizada. Zaffaroni (2012) explica que a justificativa da tortura, com base na alegada impossibilidade de conter as agressões das vítimas, é um clássico exemplo dessa técnica de neutralização. Essa técnica foi utilizada na Ditadura Civil-Militar para justificar sequestros, torturas e simulações de mortes por enfrentamento policial, assim como os desaparecimentos forçados. Napolitano (2014) explica que os militares responsabilizaram as próprias vítimas pelas atrocidades cometidas, dada a sua condição de clandestinos e “terroristas”. Com isso, o governo se livrava de dar qual quer satisfação à sociedade.

Por fim, o apelo a lealdades superiores é talvez o mais potente dos mecanismos, pois é neste que se invoca a pátria, a moralidade, a religião e até mesmo os direitos humanos para justificar a suspensão de sua própria observância. A gênese da Ditadura Civil-Militar é o período que melhor representa esta técnica. A emblemática Marcha da Família com Deus pela Liberdade, evento ocorrido em São Paulo e que reuniu cerca de 500 mil pessoas, foi marcado pelo clamor pela intervenção militar, como se as Forças Armadas representassem uma divindade. Os manifestantes, assombrados pela narrativa da guerra fria, com medo de uma ditadura comunista, reivindicavam democracia, liberdade e a manutenção da moral e dos bons costumes, como explica Schwarcz e Starling (2015). Nesse sentido, Silva Filho (2010) explica que os crimes de Estado, ao utilizarem as técnicas de neutralização, não se contentam em evitar que ocorram danos à autoimagem dos algozes, mas buscam promover a exaltação de seus atos, transformando os agentes em heróis necessários.

Vê-se, assim, que tais técnicas não se configuram como meras respostas *a posteriori*, mas operam de maneira prévia ao próprio crime, moldando a motivação e a legitimação interna dos agentes estatais. Tamanha a eficácia de tais técnicas que a ausência de culpa é, muitas vezes, sincera. Zaffaroni (2012) explica que se os criminosos estatais não exaltassem a própria personalidade ao ponto de se verem como verdadeiros heróis ou mártires por meio das técnicas de neutralização e, portanto, se defrontassem com a gravidade de sua injustiça, sofreriam um verdadeiro colapso de sua personalidade.

A análise da criminalidade estatal brasileira não pode ser dissociada de um contexto global. Morrison (2012) evidencia que a criminologia clássica ignorou os grandes genocídios da modernidade porque estava comprometida com a manutenção do “espaço civilizado”

ocidental. Tal omissão é reveladora: enquanto os crimes coloniais europeus eram justificados como missão civilizadora, a criminologia institucionalizava uma espécie de “apartheid epistemológico”, contabilizando apenas homicídios domésticos, mas nunca os milhões de mortos em massacres coloniais ou ditoriais. Ao aplicar essa lente ao caso brasileiro, percebe-se que a ditadura integra esse continuum de violência estatal global, ainda que travestida de defesa da ordem e do progresso.

5 O PAPEL DA CRIMINOLOGIA DIANTE DOS CRIMES DE ESTADO: uma análise a partir da Ditadura Civil-Militar

A criminologia é conceituada como “um conjunto de conhecimentos, ao qual se atribui ou não caráter científico, cujo objetivo seria o exame causal-explicativo do crime e dos criminosos” (Batista, 2005, p. 27). A partir disso, o estudo da criminalidade estatal impõe uma ruptura epistemológica profunda na forma como a criminologia comprehende o crime. Ao longo do século XX, consolidou-se um paradigma em que o crime é, por definição, a violação de uma norma jurídica imposta pelo próprio Estado. No entanto, retomando o paradoxo formulado por Green e Ward (2004): se cabe ao Estado definir o que é crime, o Estado só pode ser considerado criminoso em situações de autorreconhecimento da conduta delituosa. Este autorreconhecimento não ocorreu de forma eficaz no Brasil, uma vez que as autoridades autoras dos horrendos crimes de Estado cometidos na Ditadura Civil-Militar não foram devidamente responsabilizadas. Ao contrário, como exposto por Brasil (2014), muitos torturadores, sequestradores e executores, à época travestidos de militares que prezavam pela lei e pela ordem, expõem seus relatos de forma serena.

Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni propõe à criminologia um papel ativo, ético e estrategicamente comprometido com a prevenção de práticas de violência institucionalizada, que reflete “cautela” e “prevenção” em relação aos crimes estatais, com um estudo anterior e não somente posterior aos desastres causados pelo Estado criminoso. Alerta, ainda, para a necessidade de uma criminologia engajada, em contraponto a um estudo científico “neutro”:

O que foi exposto levanta duas questões. Em primeiro lugar, evidencia que, ao abordar o crime de Estado, a criminologia não pode ser ideologicamente neutra — muito menos pretender sé-lo. Em segundo lugar, transforma em objeto de estudo da criminologia tanto as ideologias quanto o comportamento dos ideólogos. (Zaffaroni, 2012, p. 15, *tradução nossa*)

A neutralidade do criminólogo, muitas vezes invocada como um valor acadêmico, se mostra insustentável quando se percebe que muitas formulações teóricas – especialmente jurídicas e criminológicas – operam como refinadas técnicas de neutralização e servem de força motriz para a legitimação dos crimes de Estado, como a tortura, as execuções sumárias e os desaparecimentos forçados. Zaffaroni (2012) explica que a criminologia precisa incorporar, em seu campo de estudo, os discursos ideológicos – aqueles de natureza filosófica, jurídica, política ou estratégica. Isso representa, certamente, um grande desafio ao criminólogo, haja vista que parece implicar a diluição de seus limites epistemológicos e o risco de sua dissolução em um cenário instável e controverso das ideologias.

Nesse sentido, cabe ao estudioso da criminologia uma análise crítica dos textos suspeitos de ocultar técnicas. Conforme postula o autor argentino, “a criminologia deve abandonar sua incrível pretensão asséptica para entregar no campo da crítica das ideologias” (Zaffaroni, 2013, p. 258). Essa postura promove uma análise dos discursos penais e permite estabelecer quando estes são instrumentalizados em favor de crimes de Estado. Assim, “como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de ‘fazer aparecer o invisível’”. (Batista, 2005, p. 33). O criminólogo deve ter uma percepção crítica treinada, para assim perceber que não há Direito Penal, nem sistema punitivo, que seja dissociado das demandas políticas, sociais e econômicas, não há uma ciência neutra. Portanto, cabe à criminologia observar o primeiro sinal da função ideológica desse sistema: as técnicas de neutralização.

A criminologia também deve analisar os efeitos da habilitação irresponsável do poder punitivo e advertir os juristas e os políticos sobre seus riscos, especialmente os reflexos dessa irresponsabilidade nos crimes de Estado – tanto em sua manutenção quanto em sua amplificação. Nesse sentido, dá-se ênfase ao fato de que “a análise do crime de Estado evoca a exigência de abordagens macrossociológicas, onde o terreno científico se torna escorregadio⁴. ” (Zaffaroni, 2012, p. 3, *tradução nossa*). Dessa forma, cabe àquele que analisa os crimes de Estado cometidos durante o regime militar levar em consideração a institucionalização da tortura na realidade brasileira, assim como a exacerbada militarização do país (Arquidiocese de São Paulo, 1985).

Em síntese, é necessária uma análise criminológica que incorpore ao seu campo de análise o comportamento dos ideólogos, dos penalistas e dos próprios criminólogos, na medida em que suas formulações se mostram capazes de influenciar a prática punitiva estatal e,

⁴ Traducción libre del original: el análisis del crimen de Estado evoca el reclamo de planteamientos macrosociológicos, donde el terreno científico se torna resbaladizo

especialmente, de servir como escudo moral e intelectual para os crimes de Estado, pois “o sistema penal não se apresenta como o único fato de poder deslegitimado sustentado por seu próprio poder: a guerra ou a distribuição internacional do trabalho são fatos de poder deslegitimados.” (Zaffaroni, 2001, p. 196). A criminologia cautelar formulada por Zaffaroni, portanto, não parte de abstrações, mas da concretude. Seu pensamento desvela uma realidade observada na Ditadura Civil-Militar: há cadáveres, vítimas e destruição. O criminólogo deve rejeitar uma tentativa de desumanização teórica.

Propõe-se que a criminologia se comprometa com a investigação da realidade violenta, pela aplicação de métodos próprios de pesquisa empírica e da análise social de campo. Em vez de se limitar à abstração normativa ou à reprodução de categorias jurídicas, a criminologia deve focar sua análise à concretude, por meio da compreensão dos mecanismos reais de exclusão, repressão e morte, tolerados e promovidos pelo Estado, impõe Zaffaroni (2013).

A criminologia cautelar se coloca em militância permanente frente aos discursos de ódio, contra os mecanismos de fabricação de inimigos e contra as armadilhas ideológicas do poder. Zaffaroni (2013) explica que enfrentar esse cenário requer um esforço permanente de resistência, que atua em três frentes essenciais, quais sejam: a atenção às condições sociais favoráveis à criação midiática de um mundo paranoico, a fim de desbaratar tentativas de instalação dos crimes de Estado e de suas técnicas de neutralização desde as primeiras manifestações orgânicas; a consideração dos danos reais do delito, como a vitimização e as suas consequências; e, por fim, deve investigar e propor publicamente os meios mais eficazes para a redução dos itens anteriores.

Tem-se assim, que, em um primeiro momento, é necessária a atenção constante às condições sociais que favorecem a criação e a consolidação de um universo simbólico marcado pela insegurança, pela excepcionalidade e pela segregação, pois “condições estruturais e organizacionais combinam-se com preferências individuais para gerar este tipo de ofensa” (Silva Filho, 2010, p. 23). A gênese da Ditadura Civil-Militar e, consequentemente, dos crimes de Estado que dela surgiram, deu-se em um terreno fértil, permeado pela paranoíta de uma sociedade que enfrentava um mundo bipolar da guerra fria, como explica Schwarcz e Starling (2015). A função do criminólogo, nesse ponto, é identificar e desmontar tais construções antes que estas se consolidem como uma verdade social.

Por conseguinte, a criminologia deve voltar seu olhar às vítimas reais, as quais são um alvo especial das técnicas de neutralização, a negação da vítima, onde “a vítima é inferiorizada e diminuída, considerada mesmo uma subespécie humana. Não há, portanto, o seu reconhecimento como pessoa, do seu sofrimento, nem mesmo do seu papel político diante do

Estado criminoso” (Silva Filho, 2010, p. 28). Nesse sentido, ações como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, de 2007, e a Comissão Nacional da Verdade, de 2014, mostram-se essenciais – ainda que tardias –, pois apresentam não só os números, mas os nomes das vítimas dos crimes de Estado. Por isso, deve o criminólogo priorizar pesquisas de campo, investigar os efeitos reais da criminalização seletiva, e recusar discursos que instrumentalizem as vítimas em prol da expansão do controle penal. A proposição de alternativas reais se mostra como uma exigência igualmente importante à criminologia cautelar, a qual deve se pautar pela formulação pública de meios eficazes para a redução da violência e, assim, evitar que a necessidade de proteção seja cooptada pelo discurso autoritário. “é indispensável que o criminólogo indague como controlar o aparato, no curto e no médio prazo, para procurar evitar que se desequilibre fortemente.” (Zaffaroni, 2013, p. 292).

Dessa forma, o estudo criminológico se reposiciona, na medida em que abandona a posição de observador passivo do sistema penal e assume o papel de guardião crítico dos direitos humanos, da democracia e da dignidade humana, principais valores atingidos pelos crimes de Estado. O compromisso proposto pela criminologia cautelar é político, inevitavelmente – mas não por adesão a ideologias partidárias, e sim por lealdade à vida concreta dos sujeitos que sofrem sob o peso do maior dos criminosos: o aparato estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ditadura Civil-Militar brasileira não apenas foi um regime de exceção marcado pelo autoritarismo político: foi, sobretudo, um período de sistemática violação de direitos humanos, amparado por um projeto estatal de controle, repressão e apagamento. Os desaparecimentos forçados, as torturas e os assassinatos perpetrados pelas instituições do Estado não constituem eventos marginais, mas uma expressão central da criminalidade estatal, na medida em que preenche todas as características deste recorte criminológico.

Ao longo deste estudo, buscou-se demonstrar que os crimes de Estado não podem ser analisados à margem da dogmática penal, tampouco ignorados pela criminologia. A violência estatal é sistemática e planejada, exigindo das ciências criminais um reposicionamento epistêmico e ético. A criminologia fornece ferramentas para esse enfrentamento, mas necessita de uma reinvenção diante das especificidades da criminalidade do Estado, pois não basta reconhecer o autoritarismo passado como uma anomalia histórica, é preciso identificar a repetição de padrões, as misérias institucionais e os discursos paranoicos que atravessam o presente e se projetam ao futuro.

Refletir sobre os crimes de Estado perpetrados pelo regime militar brasileiro não é apenas em um exercício de memória, mas um imperativo político, ético e epistêmico. O reconhecimento do papel ativo do Estado como violador – e o silêncio complacente das instituições – é o que possibilita a construção de uma criminologia verdadeiramente comprometida com os direitos humanos, com a democracia e com a justiça. É nesse horizonte que este trabalho se inscreve: a convocação de uma memória ativa, que visa a responsabilização e a produção de um saber jurídico que não tema nomear o Estado como autor de crimes.

Assim, reconhecer a Ditadura Civil-Militar como palco de crimes de Estado não é apenas uma operação histórica, mas um gesto epistemológico e ético. Como destaca Rivera, só a memória das vítimas pode refundar a criminologia em bases críticas (BEIRAS, 2011). A tarefa que se coloca é dupla: desmascarar a função legitimadora do sistema penal nos contextos autoritários e assumir, no presente, o compromisso de não repetir o silêncio científico que permitiu tais atrocidades. O desafio contemporâneo da criminologia brasileira, portanto, é conjugar crítica, memória e direitos humanos, sob pena de se converter em cúmplice de novos estados de exceção.

REFERÊNCIAS

- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais.** Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 1985.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014.
- BRASIL. Presidente (1969-1970: Emilio Garrastazu Médici). Nova consciência de Brasil. Discurso de 10 de março de 1970
- BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEIRAS, Iñaki Rivera. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales. **Revista Crítica Penal y Poder.** Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, 2011, n.º 1, pp. 307, Universidad de Barcelona.
- COIMBRA, C. M. B. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, n. 2, p. 1–22, 2000.
- GADAMER, H.-G. **Verdade e Método.** Tradução: Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GREEN, P.; WARD, T. **State crime: governments, violence and corruption.** London, England: Pluto Press, 2004.

JORNAL DA TARDE (1973). São Paulo, Caderno A, p. 10, setembro.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história:** Comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. Editora Unisinos: São Leopoldo, 2011.

MELLO, J. P. de. A Revolução e o governo Costa e Silva. Rio de Janeiro: Guavira, 1979, p. 668. In: SKIDMORE, T. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985.** Tradução de Mário Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Anthropos Editorial: Barcelona, Espanha, 2012.

NAPOLITANO, M. **História do regime militar brasileiro.** São Paulo: Contexto, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU. Nova York: ONU, 1984

ROTHE, D. L.; MULLINS, C. W. **State crimes: current perspectives.** New Brunswick, NJ, USA: Rutgers University Press, 2011.

ROTHE, D. L. **State criminality: the crime of all crimes.** Lanham, MD, USA: Lexington Books, 2009.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. **Brasil: uma biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA FILHO, J. C. M. da. Crimes do Estado e justiça de transição. **Sistema Penal e Violência**, p. 22–35, jul/dez 2010.

WEICHERT, M. A. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil: lei de anistia e prescrição penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 170–229, set/out 2008.

ZAFFARONI, E. R. **A Questão Criminal.** Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. R. El crimen de Estado como objeto de la criminología. In: REY, Sebastián Alejandro; FILARDI, Marcos Ezequiel (Coord.). Derechos humanos – reflexiones desde el Sur. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2012. p.1-17.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Amir Lopez da Conceição Vania Romano Pedrosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no Direito Penal.** Tradução: Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.